



Prefeitura do
PAUDALHO

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0. DO OBJETO

1.1. Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

2.0. JUSTIFICATIVA

2.1. A Lei Federal nº 11.494/2007 (antiga Lei do FUNDEB) assentava em seu art. 32 que “O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996”.

2.2. Ocorre que, em diversas ocasiões já se verificou que ainda assim a União continuou a repassar os valores a menor do que o efetivamente devido, uma vez que continuou a utilizar como parâmetro o VMAA do ano de 2006.

2.3. Neste diapasão, se faz necessária a proposição de Ação Ordinária em face da União, visando o recebimento das diferenças de complementação do FUNDEB, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, em razão da fixação equivocada do VMAA do antigo FUNDEF, no ano de 2006.

2.4. No entanto, da mesma forma que a grande maioria dos municípios brasileiros, nosso Município necessita da Contratação de banca jurídica especializada para este tipo de trabalho, com o fito de ajuizar, acompanhar em todas as instâncias e liquidar a demanda judicial.

2.5 Registre-se que o Município de Paudalho carece de recursos humanos para a consecução do objetivo em tela, haja vista a inexistência de Procuradoria Municipal, dispondo apenas de um Assessor Jurídico. Ademais, as atividades a serem realizadas demandam especialização e *expertise* neste tipo específico de ação judicial.

2.6 Cumpre enfatizar que o serviço a ser contratado não se trata de propositura de ação judicial comum ou corriqueira, demandando a atuação ostensiva no Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, demandando a atuação nos mais diversos tipos recursais geralmente interpostos extensivamente pela União nas causas que envolvam o objeto em questão.

2.7 Tais razões culminam na necessidade de contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda, apontando para a possibilidade de contratação de assessoria jurídica mediante Inexigibilidade, com escora no art. Art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.



2.8 Quanto a tal ponto, foi recebida proposta e documentação anexa da sociedade de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com inexigibilidade de licitação, se dá tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.9. Nesse contexto, versa a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, sobre a inexigibilidade para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”.

2.10. Embora esteja exaustivamente comprovada a singularidade dos serviços prestados pela proponente, a Lei nº 14.133/21, diferentemente do que preceitua a Lei nº 8.666/93, não traz o requisito singularidade para as contratações com base no art. 74, inc. III, demandando a demonstração de inviabilidade de competição e notória especialização.

2.11. Assim, em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Nova Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação, exigindo, para tanto, a demonstração da notória especialização da empresa a ser contratada.

2.12. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.13. Quanto à notória especialização da banca a ser contratada, analisando o contrato social desta, infere-se que a empresa tem como sócios profissionais com vasta experiência acadêmica e de atuação no ramo do direito que se está em evidência, assim como constam diversos atestados de capacidade técnica comprovando a sua atuação, também se verificou a prestação dos serviços a serem contratados a diversos outros municípios de todo o país.

2.14. Com base nos dispositivos da Lei 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.15. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.



2.16. Inegavelmente, ainda que não seja um requisito da NLL, se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, reforçando a possibilidade da inexigibilidade de sua contratação.

2.17. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal

2.18. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.19. Ademais, a Lei Federal nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020, acrescentando o art. 3º-A à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assenta que

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

3.0. DO PREÇO

3.1. No tocante ao preço, aponta-se para honorários à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.



3.2 Quanto à possibilidade de fixação dos honorários no patamar proposto, decidiu a 1ª Câmara do TCE/PE nos autos do Processo TC nº 21100647-6, em que se questionava a contratação da sociedade de advogados Monteiro & Monteiro, bem como os honorários fixados em 20% (vinte por cento):

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, **entendo que não se verifica a desproporcionalidade suscitada pela representação interna**, estando inclusive de acordo com a praxe de mercado para demandas de recuperação de crédito, em que os honorários são pagos somente ao final e na hipótese de existir êxito, mesmo para contratações por entes públicos.

Corroborando este entendimento, recente decisão desta 1ª Câmara, proferida no bojo da Auditoria Especial – Processo TC nº 20100710-1, instaurada para análise de contratação de serviços análogos ao do contrato ora sob apreciação (recuperação de recursos do FUNDEF), cujo voto condutor do Relator, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, restou assim versado, in verbis:

(...)

Assim, até mesmo em atenção ao princípio da segurança jurídica, me filio à manifestação recente deste colegiado **PARA CONSIDERAR ADEQUADO O PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS**. (grifo nosso)

3.3. Em relação aos valores objeto da contratação, estima-se que o valor a ser recuperado importa em R\$ 5.734.562,88 (cinco milhões setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

4.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1. Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.

4.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

4.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

5.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.



Prefeitura do
PAUDALHO

5.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

5.4. Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

5.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.

5.6. Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

6.0. DAS DIRETRIZES

6.1. A sociedade de advogados contratada obrigar-se-á a:

a) seguir as diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a CONTRATADA se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise o aprimoramento e o padrão mínimo da defesa dos direitos, sendo que esta se comprometerá a fornecer a documentação e os subsídios instrutórios necessários;

b) requerer, em tempo hábil, pedidos de informações, que deverão ser preenchidos corretamente e instruídos com as principais peças embasadoras e/ou esclarecedoras do pedido;

c) utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades administrativas e forenses, se necessário;

d) comparecer em reuniões internas da Prefeitura Municipal sempre que convocado;

e) não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Prefeitura Municipal e da sua atividade profissional contratada;

f) ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue pela Prefeitura Municipal, mediante recibo, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

7.0. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS DESPESAS

7.1. Os serviços deverão ser prestados em todo o território abrangido pelo Município e Estado de Pernambuco. Havendo necessidade de deslocamento para outro Estado, as despesas serão pagas pela CONTRATADA.

7.2. Todos os eventuais custos com passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços correrão às expensas da CONTRATADA.



Prefeitura do
PAUDALHO

8.0. DOS PRAZOS

8.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 05 (cinco) dias

Conclusão: 12 (doze) meses

8.2. O prazo de vigência do contrato será determinado: 12 (doze) meses, considerado da data de sua assinatura.

9.0. DO REAJUSTAMENTO

9.1. O preço contratado é fixo.

10.0. DO PAGAMENTO

10.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Em até 30 (trinta) dias contados da realização dos serviços e apresentação da nota fiscal devidamente atestada.

10.2. O custo de R\$ 0,20 (vinte) centavos para cada R\$ 1,00 (um) real efetivamente recuperado, a serem pagos ao final do curso do processo judicial, com recursos próprios, não sendo abatidos dos recursos provenientes dos precatórios.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da contratação, objeto da Licitação, correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Paudalho-PE, que serão informados na assinatura do contrato e Nota de Empenho.

12.0. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Além do dever de ressarcir a CONTRATANTE por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas, sem prejuízo das sanções elencadas nos artigos 90 e 156 da Lei nº 14.133/21, as seguintes penalidades: I – Advertência, a ser aplicada sempre por escrito; II – Multa, a ser aplicada à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total do Contrato, por dia de atraso, não podendo o valor máximo da multa exceder a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato e será aplicada ao responsável pela infração administrativa prevista no [art. 155](#), inc. I, da Lei Federal nº 14.133/21, nos casos em que a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. III - Suspensão do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de até 03 (três) anos, na ocorrência das infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155](#), da Lei Federal nº 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. IV - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com toda a Administração Pública



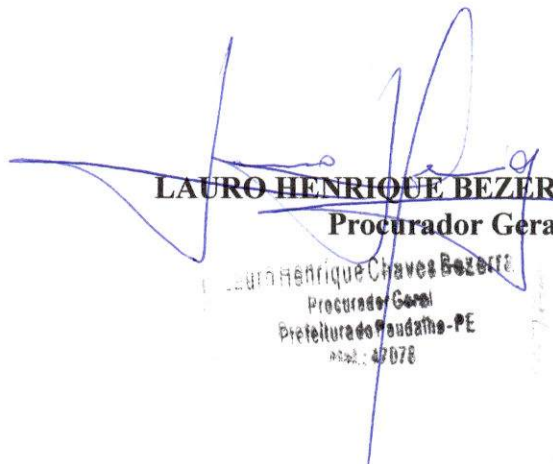
Prefeitura do
PAUDALHO

direta e indireta de todos os entes federativos, na ocorrência de infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, da Lei Federal n.º 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III desta cláusula; V – As sanções previstas nos itens I, III, IV e V poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do CONTRATADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

13.3. Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

Paudalho, 12 de dezembro de 2023.


LAURO HENRIQUE BEZERRA CHAVES
Procurador Geral
Lauro Henrique Chaves Bezerra
Procurador Geral
Prefeitura de Paudalho-PE
ass.: 42078